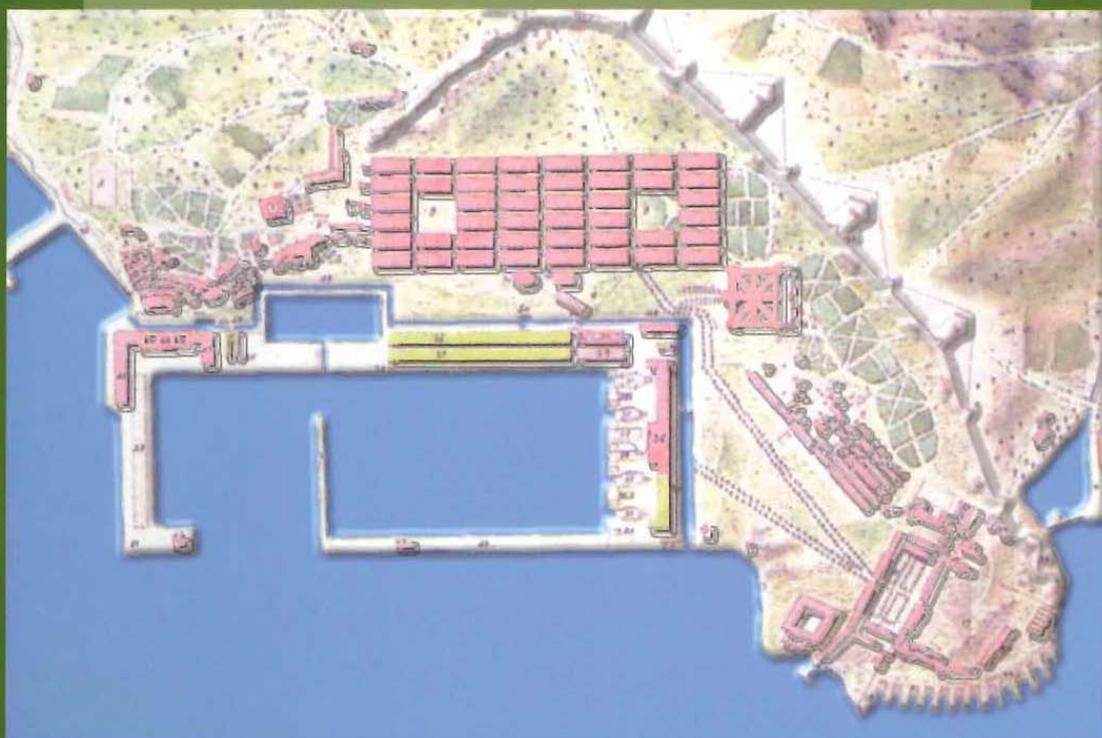


OFELIA REY CASTELAO
ROBERTO J. LÓPEZ
(eds.)

EL MUNDO URBANO EN EL SIGLO DE LA ILUSTRACIÓN

II



XUNTA DE GALICIA

El mundo urbano en el siglo de la Ilustración
O mundo urbán no século da Ilustración
Tomo II

Edición:

OFELIA REY CASTELAO

ROBERTO J. LÓPEZ

Santiago de Compostela, 2009

XUNTA DE GALICIA

El mundo urbano en el siglo de la Ilustración
O mundo urbán no século da Ilustración

Tomo II

Ofelia Rey Castelao, Roberto J. López (ed.)

Santiago de Compostela

XUNTA DE GALICIA

Nº de páxinas: 712

17 x 24 cm.

Índice: páxinas 5-8

ISBN Tomo II: 978-84-613-0638-1

ISBN Obra completa: 978-84-613-0637-4

Depósito legal: C 943 - 2009

Materia: 94: Historia da Idade Media e Moderna en xeral.

Edición

XUNTA DE GALICIA Consellería de Innovación e Industria, Dirección Xeral de Turismo
S.A. de Xestión do Plan Xacobeo

© Os autores

© XUNTA DE GALICIA

Editores deste volume

Ofelia Rey Castelao

Roberto J. López

Coordinación da obra

Manuel-Reyes García Hurtado

Ofelia Rey Castelao

Domingo L. González Lopo

Imaxe da cuberta:

«Explicación del Plano General del Nuevo Arsenal del Ferrol con las variaciones que S. M. se sirvió aprobar en el Año de 1765». Archives du Génie. Château de Vincennes (París). Cote 1V M 86, pièce nº 7. Asdo. Blas Cesáreo Martín.

Imprime:

Lugami Artes Gráficas

Infesta, 96

15300 Betanzos (A Coruña)

Relações de poder na cidade: as religiosas do Convento dos Remédios e o Cabido de Braga (século XVIII)

Ricardo Manuel Alves da Silva*

Universidade do Minho

A convivência entre as diversas instituições que compunham a sociedade setecentista era marcada, entre outros aspectos, pela natureza das suas competências. Competências que se cruzavam em complexas teias de relações, cujo exercício provocava, por vezes, momentos de conflito, em que se esgrimiam os mais diversos argumentos, ora fundamentados pelas leis que regulavam a vida em sociedade e o exercício do poder, ora resultantes da vontade e do desejo de um desempenho de autoridade, sustentado, por vezes, na consciência da superioridade moral dos princípios defendidos.

Foi o ruído provocado por algumas dessas situações que nos fez chegar até nós exemplos de conflitualidade latente entre alguns desses organismos, cujos membros, empenhados na defesa das partes que representavam, legaram para a posteridade preciosos elementos que enquadravam essas ocorrências.

Exemplo significativo dessas ocorrências foi o caso em que a madre abadessa do convento de Nossa Senhora dos Remédios, D. Jerónima de Belém, em 1730, providenciou uma relação dos processos litigiosos entre o convento dos Remédios de Braga e o cabido da Sé da mesma cidade. Este conflito teve como origem os considerados injustos e violentos procedimentos que o cabido infligiu àquela instituição após a morte do Arcebispo D. Rodrigo de Moura Teles (1704-1728), a 4 de Setembro de 1728, a respeito da sua isenção da jurisdição ordinária no tempo de *sé vacante*, e a imediata protecção da Sé Apostólica.

* Doutorando da Universidade do Minho

A fundação do convento de Nossa Senhora dos Remédios remonta a 1547, sendo o seu fundador frei André de Torquemada, Bispo de Dume. Destinava-se a recolher religiosas da Ordem Terceira Franciscana que ficaram sujeitas aos prelados bracarenses e à Sé Apostólica na ausência daqueles.

O registo destes momentos de conflito e dos trâmites processuais movidos para a sua resolução, apresenta-se como uma forma de legitimar e perpetuar as pretensões que esta comunidade religiosa procurava atingir, ou seja, demonstrar o conjunto de privilégios e isenções de que gozava em relação a algumas autoridades e a capacidade de accionar os mecanismos que estavam ao seu alcance para servir os seus propósitos. De referir, aliás, que a comunidade, na pessoa da abadessa, demonstrou uma certa tenacidade na defesa das suas regalias e alguma habilidade de movimentação nos meandros das questões jurídicas, ainda que auxiliadas pelo seu advogado, Manuel Tinoco de Magalhães.

O conflito entre diversas instituições na Época Moderna foi uma constante. Os diferentes organismos, dos quais faziam parte diferentes pessoas com diversas pretensões, chocavam, por vezes, na defesa dos recursos materiais, na definição de competências ou outras situações que, de algum modo, pudesse alterar privilégios adquiridos ou pusessem em causas os interesses defendidos.

Dentro da própria instituição da Igreja, as diferenças entre os membros que a compunham, ao nível da cultura, da formação religiosa e da origem social, fizeram eclodir conflitos que eram motivados pela procura de recursos e da defesa dos seus interesses.¹

O conflito entre estas duas instituições começara ainda em vida daquele prelado, no período em que este se encontrava gravemente doente. A 23 de Agosto de 1728, o cabido remeteu uma carta para o convento em que solicitava «com algum modo de Imperio para fazer preces pela vida e saúde de sua Illustrissima»², exercendo assim um poder persuasivo, usando termos que a comunidade atribuía como sendo característicos do discurso do arcebispo, sempre que este ordenava algo à comunidade.

Por essa razão, as preces não se fizeram de imediato, para não demonstrarem uma atitude de obediência, tendo sido realizadas, no entanto, mais tarde.

A demora na realização das preces pela comunidade em louvor da vida do prelado, tal como o cabido determinara, provocou um protesto por parte daquele organismo. Foi enviada de uma carta ao convento em que dava conta do seu desagrado e do «escândalo» que se conheceu na cidade pelo facto de a comunidade não ter rogado a Deus pelo restabelecimento da saúde do arcebispo. Assim, ordenavam, em nova carta, a 27 daquele mês, que «logo que

¹ Sobre a conflitualidade na Época Moderna leia-se BETHENCOURT, F., «A Igreja» em MATTOSO, J., (dir.), *História de Portugal*. 3. Editorial Estampa, Lisboa, 1993, 149-164. GUIMARÃES SÁ, I., «A assistência: as Misericórdias e os poderes locais» em OLIVEIRA, C. (dir.), *História dos Municípios e do Poder Local*. Círculo de Leitores, Lisboa, 1996, 136-143. PAIVA, P., «A Igreja e o Poder» em MOREIRA AZEVEDO, C. (dir.), *História Religiosa de Portugal*. Círculo de Leitores, Lisboa, 2000, 135-185. História religiosa de Portugal.

² Arquivo Distrital de Braga (doravante ADB), Fundo Monástico Conventual, F 481, documento não paginado.

esta receber dentro de três horas nos dé rezão, por que tem obrado e referido, com cominação de que não fazendo procedermos como parecer justo»³.

Para evitar que a situação se agudizasse, a comunidade satisfez o pedido, fazendo logo públicas as suas preces.

A natureza deste conflito radicou, portanto, no uso da autoridade por parte do cabido, em relação ao convento dos Remédios, não reconhecendo este a sua legitimidade. Tal como as religiosas deste cenóbio declararam, o cabido apropriou-se do exercício do poder que apenas ao arcebispo assistia, usando como forma de protesto a não aceitação dessa autoridade que não reconheciam e consideravam ilegítima, recusando-se, portanto, a cumprir com as determinações emanadas. Perante as religiosas, os membros do cabido estavam a exercer um acto de usurpação de poder, uma vez que o prelado ainda estava vivo, e já aquela instituição fazia uso das competências que lhe assistiam na sua ausência.

O cabido bracarense fora instituído em 1071, pelo bispo D. Pedro, e tinha como funções auxiliar a acção administrativa e pastoral dos bispos, dando-lhes conselhos e assistência, assumindo o governo das dioceses, no caso da vacância da sé.⁴ Pertencer àquele organismo era sinónimo de prestígio e estima social, já que os seus membros eram recrutados no seio das melhores famílias do reino e executavam funções de grande importância, como era a do governo da diocese.⁵

Foi neste contexto que a 5 de Setembro de 1728, a madre abadessa, através do seu procurador, Manuel de Lima, solicitou a frei Tomás do Sacramento, do mosteiro de Rendufe, uma apelação *ante omnia*, de todas e quaisquer acusações que o cabido movera contra o convento dos Remédios, como forma de reacção às ofensas sentidas. Apesar desta comunidade estar consciente da intromissão do cabido nos assuntos internos do convento, soube esperar pela morte do prelado e pelo estado pleno da vacância da sé para dar início ao recurso judicial da defesa, num sinal de respeito pelo episcopado do arcebispo, mas, talvez, porque ainda lhes restasse alguma esperança em relação ao restabelecimento da saúde do prelado e, conseqüentemente, o regresso ao exercício efectivo das competências de cada um.

A 26 de Setembro daquele ano, o vigário geral do cabido, João da Silva, mandou notificar a abadessa dos Remédios para que, no prazo de seis dias, com pena de excomunhão maior *ipso facto incurrenda*, apresentasse o breve da sua isenção do poder ordinário e a faculdade de recolher na clausura, por sua própria autoridade, seculares para noviciarem.

Embora esta atitude tenha acontecido num ambiente de crescente crispação entre estas duas esferas de poder, cujo início acima se tratou, ele é motivado também pela entrada de algumas noviças e criadas no convento, cuja autorização foi concedida pela abadessa.

³ ADB, Fundo Monástico Conventual, F 481, documento não paginado.

⁴ Sobre este assunto consulte-se MARQUES, J., «Braga» em MOREIRA AZEVEDO, C. (dir.), *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Círculo de Leitores, Lisboa, 2000, 221-253. RODRIGUES, A., «Cabido» em MOREIRA AZEVEDO, C. (dir.), *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Círculo de Leitores, Lisboa, 2000, 278-280.

⁵ Sobre o recrutamento dos membros do cabido veja-se VAZ, L., *O Cabido de Braga, 1071 a 1971*, Editor José Dias de Castro, Braga, 1971, 17.

De imediato a abadessa recorreu ao referido frei Tomás do Sacramento, no sentido de se tratarem dos embargos à intimação dirigida à prelada para que apresentasse a certidão das isenções já referidas, uma vez que esta tinha apelado de todo e qualquer procedimento que ofendesse a sua isenção, por ser o convento isento dela e sujeito à imediata protecção apostólica. Os dispositivos legais existentes acabaram por permitir que esta instituição contrariasse as situações que lhe eram desfavoráveis, jogando assim com os mecanismos necessários na defesa dos seus propósitos.

A comunidade feminina, embora recolhida no convento, viu-se, por vezes, arrastada para processos judiciais, nomeadamente em situações em que pretendia fazer valer os seus direitos económicos e patrimoniais. Embora a sua presença nas salas de audiência não se tenha feito sentir, dispunham dos seus procuradores a quem eram atribuídos todos os poderes para as representarem em processos que se podiam arrastar nas barras dos tribunais durante longos períodos de tempo, sendo necessário um exercício de argumentação baseado nos factos e nas disposições legais que os enquadravam.⁶ Ainda que necessitassem do auxílio daqueles cujo conhecimento em leis era inquestionável, não será de excluir a hipótese de algumas das administradoras dos cenóbios terem, pelo menos, alguns conhecimentos da matéria em análise. A clausura abriu à mulher contemplativa um espaço de acesso à leitura e à instrução, detendo algumas delas bibliotecas individuais. Analisando o teor do *Livro dos Privilégios e Memórias do Convento dos Remédios da cidade de Braga*, constata-se que a sua autora, religiosa deste convento, a madre D. Luísa de S. José, em 1759, procurou organizar o passado do convento, documentando-o com os testemunhos presentes no cartório da instituição, cuja organização se ocupou pessoalmente, fundamentado num suporte legal de forma a sustentar os direitos da comunidade face ao exterior, nomeadamente, atestar os privilégios que o cenóbio era portador. Aliás, esta obra surge na sequência do conflito que de momento nos ocupamos.⁷ Tornava-se, assim, necessário o domínio de um conhecimento multifacetado que sustentasse as reivindicações da instituição e a defesa dos seus propósitos.

Encerradas na clausura, longe dos meandros da justiça e dos jogos de poder que na sociedade setecentista se desenhavam, as religiosas deste convento moveram os seus conhecimentos e as suas influências extra-muros. Desprotegidas da protecção judicial, à primeira vista, pois além de serem mulheres estavam afastadas do mundo, habilmente desencadearam os mecanismos necessários que garantiram a satisfação das suas reivindicações. Apesar da condição de recolhidas, no interior dos claustros mantinham-se relações de parentesco através da entrada de várias familiares na mesma instituição. No século XVII, no mosteiro de Nossa Senhora da Conceição, 17,3% das religiosas eram irmãs.⁸ A consciência de pertença a um grupo social

⁶ Sobre a memória judicial leia-se SILVA MATA, J., *A Comunidade Feminina da Ordem de Santiago: A Comenda de Santos em finais do século XV e no século XVI*, Fundação Engenheiro António de Almeida, Porto, 2007, 44-45.

⁷ Confira-se SOUSA MAIA, F., «A organização feminina da ‘memória’: a crónica do convento dos Remédios da autoria da madre D. Luísa de S. José (1759)», *Revista de Ciências Históricas*, vol. XI, 1996, 175-188.

⁸ Sobre a comunidade do convento de Nossa Senhora da Conceição leia-se LOBO ARAÚJO, M., «Dotes de freiras no mosteiro de Nossa Senhora da Conceição de Braga (século XVII)», *Noroeste, Revista de História*, 1, 2005, 113-136.

privilegiado, uma vez que o título de «donas» era preservado por muitas delas, cujas relações se perpetuaram no interior dos conventos, pode justificar a oposição que em determinados momentos que conheceu entre estas instituições e aquelas que, embora exteriores ao seu funcionamento, com ela se relacionavam.

Vendo o cabido que estes procedimentos estavam embargados, a 16 de Julho de 1729 desistiu deste processo, embora já tivesse iniciado um outro, em que acusava a comunidade de violar a clausura, aceitando noviças, algumas delas extra numerárias, e as criadas necessárias para o serviço do convento. Acusavam ainda a comunidade de ter eleito um capelão sem jurisdição ordinária e de se servirem de um comungatório cujo uso o arcebispo defunto proibira.

A movimentação do cabido na busca de situações que descredibilizassem o convento constituiu uma linha de actuação daquela instituição, cujos fins a alcançar justificavam tal empenho. A persistência em desencadear processos contra aquele cenóbio parece, também, procurar contornar as acções legais que o convento moveu para travar a ofensiva do cabido. Estamos, portanto, perante um jogo de manipulação de mecanismos que serviam as intenções das partes em conflito.

Efectivamente, no dia imediato à morte do arcebispo, a abadessa admitiu para noviças a sua sobrinha, D. Bernarda Teresa, e Francisca Josefa. As admissões continuaram ao longo desse ano, em 1729 e 1730. Embora a aceitação de noviças pudesse ser feita em período de sé vaga, é de notar que nesses momentos se regista um elevado número de entradas. A chegada de gente nova ao convento tinha consequências económicas favoráveis. A entrega do dote, das propinas e as demais esmolas, no momento da profissão, dava um novo alento à comunidade.⁹ Poderá ser por essa razão que, livres que qualquer autoridade exterior ao cenóbio, nos períodos de sé vaga, as religiosas aproveitassem para prover a instituição de rendimentos que, de outra forma, poderiam ser coarctados.

Este novo processo iniciou-se a 10 de Junho de 1729, demonstrando o empenho dos membros do cabido em atestar a incapacidade desta religiosa em governar e dirigir uma casa religiosa, diminuindo-lhe o crédito. Procurou-se fazer crer que a abadessa não possuía as qualidades necessárias para guiar espiritualmente a comunidade.

Acusar aquela prelada de ter violado a clausura era uma denúncia muito grave, e mais grave seria se, efectivamente, tal tivesse ocorrido. O dever de clausura, um dos princípios fundamentais que as religiosas deveriam guardar e uma das principais razões pelas quais estes institutos foram criados, punha em causa a qualidade das virtudes de quem vivia dentro dos muros, ofendia a honra das religiosas e diminuía as qualidades morais das «esposas de Cristo». O controlo social exercido sobre a mulher, nomeadamente através da clausura, pretendia assegurar a preservação da virgindade e castidade de forma a exaltar o valor da

⁹ Para esta matéria consulte-se MARTÍ ALEMANY, F. e MARTÍNEZ FERNÁNDEZ, F., «La dote como regulador de las rentas conventuales y del patrimonio familiar. Siglos XVIII-XX», en *Actas del I Congreso Internacional del Monacato Femenino en España, Portugal y America. 1492-1992*, II, Leon, 1992, 603-615.

honra a um patamar supremo, essencial na dignificação da família, cujo valor social assentava nas virtudes do elemento feminino.¹⁰

Este acusação não é, portanto, inocente. Há um propósito específico a alcançar: atestar a desobediência da prelada aos princípios fundamentais da Igreja, nomeadamente as prescrições apertadas que Trento determinou como meio de reformar os princípios cristãos, nomeadamente aqueles que passaram a regular os institutos religiosos femininos. O uso de argumentos de índole moral parece procurar atingir aquela comunidade de uma forma que por via legal não foi possível. Este aspecto mostrar-se-ia, certamente, muito mais grave e faria com que as consciências se mobilizassem no sentido de recriminar um comportamento social e moralmente condenável pelos padrões comportamentais da época.

Particularmente conflituoso, o cabido procurou estender a sua jurisdição e o peso da sua autoridade às diversas instituições da cidade. A sua própria composição prevê a existência de um lente em direito e outro em teologia¹¹ que, certamente, muita tinta fizeram correr ao exarar os documentos necessários para arbitrar os conflitos que protagonizaram.

Embora a sua criação tivesse sido justificada pela necessidade de auxílio na realização das tarefas dos arcebispos, são conhecidos alguns conflitos entre estas duas dignidades, nomeadamente entre o cabido e os arcebispos D. Manuel de Sousa (1545-1549), D. Frei Bartolomeu dos Mártires (1559-1582), D. Frei Aleixo de Meneses (1612-1617), D. José de Bragança (1741-1756) e D. Frei Caetano Brandão (1790-1805). Estes conflitos têm como móbil a interferência do arcebispo em assuntos reservados ao cabido, nomeadamente as visitas a determinadas igrejas; posse de bens; questões económicas, que justificam o pedido por parte do arcebispo D. José da prestação de contas do período da sé vaga; e do uso de solidéu.¹² Esta instituição, ao longo dos séculos, foi ganhando e adquirindo privilégios, sob o pretexto da importância da sua acção no governo das dioceses, que a transformaram numa instituição poderosa e temida, a que nem o próprio arcebispo, que era quem detinha o poder temporal de Braga, escapou às acções judiciais que procuravam satisfazer as suas reivindicações e preservar os seus interesses. As contendas vividas entre o Cabido e os reis, arcebispos, ou outras instituições, viveram-se ao nível da defesa dos direitos adquiridos, dos privilégios e da jurisdição. Era um organismo influente e poderoso, actuando de forma coesa ao longo de vários séculos, na luta pelas suas reivindicações, sustentados na posição das famílias mais importantes de onde os seus membros eram provenientes,¹³ usando algumas delas esta instituição como forma de afirmação social e de preservação do estatuto adquirido ao restringir e dificultar o acesso a membros menos bem posicionados socialmente.¹⁴

¹⁰ Veja-se SOUSA MAIA, F., «A organização feminina da ‘memória’: a crónica do convento dos Remédios da autoria da madre D. Luísa de S. José (1759)», *Revista de Ciências Históricas*, vol. XI, 1996, 175-188.

¹¹ Sobre a composição dos membros do cabido confira-se VAZ, L., *O Cabido de Braga, 1071 a 1971*, Editor José Dias de Castro, Braga, 1971, 21.

¹² Sobre os conflitos entre o cabido e os arcebispos de Braga leia-se VAZ, L., *O Cabido de Braga, 1071 a 1971*, Editor José Dias de Castro, Braga, 1971, 237-262.

¹³ Relativamente a este assunto veja-se MELO PEIXOTO, E., «O Cabido Bracarense», *Bracara Augusta*, 49(116), 2000, 215-245.

¹⁴ Sobre as estratégias de poder familiares consulte-se COSTA MACEDO, A., *Família, Sociedade e Estratégias de Poder (1750-1830)*, Universidade do Minho, tese de Mestrado policopiada, Braga, 1992, 144-147.

A desconfiança mútua entre estes organismos parece ter atingido momentos de grande crispação, pois D. Rodrigo de Moura Teles determinou que, após a sua morte, a administração da justiça fosse feita pelos ministros da Relação, nomeados por ele e confirmados pela Bula de Bento XIII.¹⁵ O arcebispo parece querer salvaguardar os habitantes da diocese do jugo do cabido, agindo no sentido de coarctar a sua acção de detentores do poder temporal que durante a vacância da sé lhes pertencia por direito. Estaria o arcebispo a tentar diminuir o poder do cabido?

A abadessa foi novamente intimada para que mostrasse os documentos que a isentavam do poder ordinário e da faculdade de aceitar noviças, assim como as licenças dos confessores.

Mais uma vez, a prelada socorreu-se da violação que segundo ela estava a ser sujeita, alegando que fruto da apelação acima referida, o poder ordinário não tinha competência para dar seguimento ao processo. Não obstante essa prerrogativa, a comunidade empenhou-se, com base nos pergaminhos da fundação daquela instituição, em provar a legitimidade dos seus actos.

Entre os privilégios que o fundador dotou esta casa religiosa, conta-se a isenção do jugo e da submissão do convento ao cabido sede vacante, «e que de nenhuma maneira em sé vacante fique este convento sojeito ao cabido de Braga, nem este o poderá visitar, e ficara sua visitação para o Arcebispo futuro»,¹⁶ podendo admitir noviças durante esse período sem que necessitasse de qualquer outra aprovação, sujeitando-se, apenas, à protecção apostólica. Aliás, a sujeição das freiras a outras autoridades levá-las-ia a perderem os seus bens para a Misericórdia de Braga,¹⁷ segundo a vontade expressa pelo fundador.

Seria esse o propósito do cabido, forçar a sua obediência para, dessa forma, fazer a comunidade perder os seus bens para a Misericórdia de Braga? Os membros deste organismo eram irmãos da Misericórdia.¹⁸ Procuraram, assim, estender a sua influência a outros organismos da cidade, numa busca de benefícios que estas instituições alcançavam para os seus membros. A pertença a estas confrarias não era acessível a todos aqueles que o desejavam. «O ingresso numa Misericórdia dava resposta a anseios espirituais e de caridade ao próximo, mas satisfazia ao mesmo tempo aspirações sociais e até políticas.»¹⁹

A estratégia dos membros do cabido parece clara, construir uma teia de relações sociais e políticas de modo a aumentar a sua influência nas diversas esferas da sociedade, exercendo, deste modo, um controlo efectivo sobre os seus agentes. E prova-o a tentativa que, em 1645, o cabido levou a cabo ao determinar a prisão do escrivão da Mesa da Misericórdia, colidindo com a esfera da jurisdição régia, pois aquela instituição estava directamente dependente dela.

¹⁵ Sobre este assunto leia-se PAZ SOARES, I., - *Sociabilidade feminina. Enquadramento religioso no quotidiano da sociedade bracarense setecentista*. Braga, Universidade do Minho, dissertação de mestrado policopiada, 1997, 38.

¹⁶ ADB, Ms.º 856, fol. 90.

¹⁷ ADB, Ms.º 856, fol. 90.

¹⁸ Confirma-se CASTRO, F., *A Misericórdia de Braga*. 2. Santa Casa da Misericórdia de Braga, Braga, 2003, p. 317.

¹⁹ Leia-se LOBO ARAÚJO, M., «As Misericórdias enquanto palcos de sociabilidades no século XVIII» em *Actas da V Jornada Setecentista*, Curitiba, 2003, 179-197.

O cabido procurou justificar o sucedido explicando que a prisão não se tinha ficado a dever a nenhum facto relacionado com o cargo que o visado ocupava na Misericórdia, pois nesse caso estava a interferir em domínios da protecção régia, mas sim devido a um episódio de desacatos durante um enterro. Procurou, deste modo, fazer valer a sua jurisdição cível para julgar o caso. Não obstante esta justificação, o visado desmentiu o sucedido. Ainda que não possamos apurar a verdade dos factos, mostra-se notória a estratégia do cabido em interferir na orgânica da Misericórdia, ao tentar que as suas competências jurisdicionais se estendessem aos membros de uma entidade cuja alçada se lhe escapava.²⁰ «O Cabido era, pois, um exército, uma força e a sua acção era exercida ampla e profundamente.»²¹

A atribuição de todos aqueles privilégios ao convento dos Remédios, subtraía-o à jurisdição do cabido assim que a sé vagasse. No momento da sua fundação, o seu mentor, de forma consciente ou não, criou um conjunto de mecanismos que possibilitavam um grau de autonomia relativo nos períodos em que a ausência dos prelados se fizesse sentir. No entanto, este facto não deixa de ser um pouco estranho, uma vez que as casas religiosas femininas, e porque se destinavam a resguardar as virtudes daquelas que aí ingressavam, estavam sujeitas a uma rigorosa vigilância. Porém, a fundação desta que nos ocupa antecedeu o Concílio de Trento, pelo que o rigor das determinações exauridas naquela reunião só se fizeram sentir a partir da morte do fundador, em 1552, altura em que o arcebispo de Braga, D. Frei Bartolomeu dos Mártires, procurou diminuir o poder da abadessa, que considerava excessivo.²² Este facto poderá, no entanto, explicar-se pela necessidade da fundação dum cenóbio na cidade de Braga, tal como argumentou D. Frei Aleixo de Meneses, em 1595, numa carta que enviara ao então arcebispo da cidade, dando conta da falta daqueles institutos tão necessários à recolha de mulheres que se encontravam na ausência dos seus pais ou maridos.²³

Considerando estes privilégios, as acusações do cabido não tinham qualquer sustentação, uma vez que a violação da clausura não se efectuou, pois a aceitação de noviças era uma prerrogativa perfeitamente adquirida. Aliás, noutros períodos de sé vaga, este cenóbio tinha procedido do mesmo modo sem que qualquer autoridade contra ele se tivesse levantado.

Quanto à utilização do comungatório²⁴, a abadessa deu a conhecer que o prelado acabara por autorizar o seu uso, exibindo, de imediato, as licenças dos confessores que atestavam a sua qualidade e legitimidade da função que exerciam.

Não obstante a defesa promovida pelo convento, assim como a apelação movida contra as violências cometidas, por sentença de 18 de Julho de 1729, a abadessa foi considerada *incursa em excomunhão mayor*.

²⁰ Sobre este assunto consulte-se CASTRO, F., *A Misericórdia de Braga*. 2. Santa Casa da Misericórdia de Braga, Braga, 2003, p. 319.

²¹ Veja-se MELO PEIXOTO, E., «O Cabido Bracarense», *Bracara Augusta*, 49(116), 2000, 215-245.

²² Confira-se SOUSA MAIA, F., «Uma comunidade religiosa feminina nos alvares da Época Moderna. As freiras do mosteiro dos Remédios (Braga)», *Revista de Ciências Históricas*, XIII, 1998, 167-177.

²³ Consulte-se para este assunto SOUSA MAIA, F., «Uma comunidade religiosa feminina nos alvares da Época Moderna. As freiras do mosteiro dos Remédios (Braga)», *Revista de Ciências Históricas*, XIII, 1998, 167-177.

²⁴ O comungatório era o lugar onde se comungava, a mesa da Eucaristia.

De imediato se requereu apelação, tendo em conta a incompetência desta jurisdição, requerendo se mandassem levantar as censuras, alegando-se a violência exercida ao privar o convento da posse da liberdade em que se achava e cujos documentos da sua fundação lhe atribuíam.

O recurso à apelação procurava garantir um entendimento diferente daquele que o cabido proferira, tratando-se, desta vez, duma instituição civil.²⁵ Aliás, no Antigo Regime, a jurisdição eclesiástica e civil, por vezes, interagiu de uma forma um pouco complexa e de contornos pouco precisos, sendo que, não raros casos, ambas se imiscuíam nos domínios de competência de cada uma das instâncias. A cooperação e o conflito marcavam a natureza das relações destes organismos.²⁶

O tribunal da Relação do Porto, para onde se recorreu, a 17 de Setembro de 1729, determinou que se levantasse a opressão à abadessa do convento dos Remédios, reconhecendo a violência a que estava sujeita. Esta sentença foi proferida com base na prova da isenção de obediência deste convento ao cabido, em períodos de sé vaga, tendo-se considerado ainda que a excomunhão decretada era apenas da competência da Sé Apostólica e não do cabido. Parece, portanto, que estamos perante um caso de abuso de poder, como forma de intimidar a comunidade.

Não tendo o cabido procedido do modo como o tribunal da Relação do Porto determinou, interveio na contenda o Desembargo do Paço, que reafirmou as decisões proferidas pela relação do Porto, a 27 de Março de 1730.

O cabido tentou por todos os meios restringir as liberdades adquiridas pelo convento dos Remédios desde a sua fundação, procurando alegar a incapacidade e a ilegitimidade daquela instituição para, na ausência da autoridade episcopal, poder livremente decidir do destino da sua comunidade. Por outro lado, este organismo actua como a instituição que, na ausência do prelado, deve zelar pelos assuntos da competência daquele, comportando-se como seu protector moral e espiritual. Assume, portanto, uma transferência directa de poderes após a morte do arcebispo que, no entender dos seus membros, lhe conferem uma autoridade inquestionável, como se fossem uma extensão do poder do arcebispo na sua ausência. Este comportamento pode ser o resultado de uma vivência social marcada pela menoridade a que as mulheres eram votadas, consideradas incapazes de, por si só, poderem guardar a sua honra.²⁷ A necessidade da observância dos preceitos morais da época e das regras e princípios religiosos que enquadravam a vivência espiritual das religiosas, impunha uma apertada vigilância das auto-

²⁵ Sobre as instituições que aplicavam a justiça e as respectivas competências leia-se SUBTIL, M., «A administração central da coroa», em MATTOSO, J., (dir.), *História de Portugal*. 3. Editorial Estampa, Lisboa, 1993, 78-90.

²⁶ Para o assunto relacionado com a jurisdição civil e eclesiástica leia-se RAMOS DE CARVALHO, J., «Jurisdição Eclesiástica» em MOREIRA AZEVEDO, C. (dir.), *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Círculo de Leitores, Lisboa, 2000, 41-43.

²⁷ Consulte-se para este assunto SOUSA MAIA, F., «Uma comunidade religiosa feminina nos alvares da Época Moderna. As freiras do mosteiro dos Remédios (Braga)», *Revista de Ciências Históricas*, XIII, 1998, 167-177.

ridades que para o efeito foram incumbidas. Apresenta-se, assim, como natural o dever de obediência aos prelados ou, na sua ausência, aos membros do cabido,²⁸ ainda que se conheçam casos que atestam que os membros desta comunidade nem sempre pautaram as suas atitudes segundo os deveres da obediência e do respeito pelos preceitos que as ordenações vindas das mais altas esferas da Igreja determinavam.²⁹

Por outro lado, o desejo do aumento do poder e da influência dos membros do cabido nas diversas esferas sociais bracarense de setecentos, pode ser uma outra justificação para esta atitude.

Resolvido este conflito, a abadessa dirigiu ao cabido o pedido para que este inquirisse as noviças antes de professarem, uma vez que estava terminado o seu ano de noviciado e tinham satisfeito os requisitos necessários.

O cabido cumpriu com as suas obrigações, do qual não resultou qualquer impedimento para se proceder à sua profissão. Não obstante, o cabido ordenou que não se professassem as noviças. Coloca-se novamente a questão relacionada com a entrega do dote que, em condições normais, seria pago no momento da profissão. Seria intenção do cabido prejudicar os rendimentos do convento, colocando-o numa situação vulnerável?

Por vezes, os cenóbios representavam entidades económicas de grande pujança. As fontes de rendimento destas casas provinham, em grande medida, da exploração agrícola das terras do seu domínio e das receitas geradas pelos dotes, tendo cada uma destas fontes de rendimento um peso diferente consoante a instituição. Esta última receita permitia às comunidades femininas a disponibilidade de um montante líquido que lhe permitia alguma flexibilidade económica.³⁰ Transformava-se «numa fonte de rendimento e simultaneamente de sustento para o mosteiro. Podia ser constituído apenas por dinheiro ou integrar dinheiro e outros bens, por exemplo cereais, ou ser pago em propriedades ou foros.»³¹

A 10 de Maio de 1730, a abadessa professou, à revelia, seis das nove noviças que tinham o ano de noviciado terminado e as perguntas feitas, sem a presença de qualquer clérigo, pois o cabido tinha proibido que qualquer desses elementos o fizesse. Por esse facto, as noviças apenas fizeram a promessa dos votos de honestidade, pobreza e obediência, para o qual não

²⁸ Sobre o dever de obediência confira-se MATOS, A., «Vivências, comportamentos e percursos das recolhidas de Santa Bárbara de Ponta Delgada nos séculos XVII a XX» em *Actas do Colóquio Comemorativo dos 450 Anos da Cidade de Ponta Delgada*, Ponta Delgada, 1999, 141-152.

²⁹ Refira-se a título de exemplo que abadessa dos Remédios foi quem representou uma maior oposição ao arcebispo D. Frei Bartolomeu dos Mártires quando este procurou transpor as disposições tridentinas relativamente ao funcionamento das casas religiosas femininas em Braga. Leia-se SOUSA MAIA, F., «Uma comunidade religiosa feminina nos alvares da Época Moderna. As freiras do mosteiro dos Remédios (Braga)», *Revista de Ciências Históricas*, XIII, 1998, 167-177.

³⁰ Para este assunto consulte-se BURGO LÓPEZ, M., «Política económica y gestión administrativa en las entidades monásticas femeninas» em *Actas del I Congreso Internacional del Monacato Femenino en España, Portugal y América*, I, 1492-1992. Leon, 1992, 569-585.

³¹ Sobre as diversas modalidades do pagamento dos dotes leia-se LOBO ARAÚJO, M., «Dotes de freiras no mosteiro de Nossa Senhora da Conceição de Braga (século XVII)», *Noroeste, Revista de História*, 1, 2005, 113-136.

precisavam da presença de religiosos. No entanto, não se colocaram nem se benzeram os véus, porque as abadessas não o podiam fazer, tendo estas religiosas pedido os respectivos véus emprestados a outros membros da comunidade e colocaram-nos. A 16 do mesmo mês professaram as restantes três noviças que viram a sua profissão impedida pelo cabido.

Outras noviças fizeram o seu requerimento nesse mês de Maio de 1730 ao cabido, para que este procedesse às perguntas para poderem professar, sem que, no entanto, o cabido desse provimento às petições. Como entretanto se passaram os 15 dias que determinava a constituição de Pio V, e os 25 dias a que se ampliara pela sagrada congregação, procedeu-se à sua profissão, por ter expirado com essa espera a jurisdição ordinária, não podendo jamais intrometer-se em semelhante matéria.

Novamente o cabido procurou interferir no quotidiano e no modo de funcionamento daquela instituição. A tentativa de impedir a profissão das noviças poderá ser entendido como uma forma de opressão em relação às religiosas que, daquela forma, se viam impedidas de concretizar o seu «casamento com Deus», cujo fim justificava a sua presença naquele espaço. Embargar tal acto representava o impedimento da comunhão espiritual das religiosas com o seu «Divino Esposo», cujo desejo terá sido manipulado pelo cabido de forma a proporcionar a sua obediência.

Apesar de toda esta tenacidade em defender os interesses da comunidade dos Remédios, e de todo o trabalho em documentar e legitimar a prerrogativas alcançadas, no sentido de se livrarem do jugo do cabido, o cumprimento das diligências que no quotidiano se tornaram necessárias fizeram com que os destinos destas duas instituições se cruzassem constantemente. A teia burocrática traçada acabou por permitir que o convento dos Remédios, apesar de estar livre de qualquer sujeição ao poder do cabido, na ausência de um prelado, dependa daquele para que se concretizem as profissões das noviças. Aliás, a interferência dos membros deste organismo neste cenóbio fizera-se já em alguns momentos. Sempre que se tornava necessário fazer a eleição de nova abadessa em períodos de sé vaga, cabia à Sé Apostólica presidir a esse acto. Registraram-se algumas situações em que a Sé Apostólica delegou essa função em membros do cabido. Temos notícia de tais ocorrências em 1661 e 1669.

Não obstante, e mais uma vez, a comunidade soube encontrar os mecanismos necessários para que essa dependência não se efectivasse de facto, sem que, no entanto, pusessem em causa a legitimidade e a legalidade dos seus actos. Ou seja, embora a ausência dos clérigos nos actos de profissão tivesse impedido o lançamento dos véus, a promessa dos votos, momento solene que concretiza a entrada das noviças na clausura, efectivou-se, demarcando-se a comunidade, desta forma, da dependência que estava sujeita em relação aos poderes exteriores ao claustro. Acto de irreverência e de manifestação da vontade de independência em relação aqueles que, por direito, deveriam comungar nos actos que regulavam o quotidiano conventual.

Tendo-se feito eleição de nova abadessa a 16 de Abril de 1732, autorizada pelo breve que chegou de Roma pelo Papa Clemente XII, a 16 de Fevereiro de 1732, e na presença do vigário capitular do arcebispado de Braga, durante o seu abadessado há notícia de que a 23 de Maio desse ano professou a madre D. Joana Eufrásia, a quem lançou o véu e assistiu na profissão o padre Miguel dos Serafins. Parece, portanto, que o conflito estava sanado, pois a

assistência de um clérigo na colocação do véu, cuja presença havia sido proibida pelo cabido, acabou por acontecer.

Apesar das várias vicissitudes que a comunidade teve de enfrentar, o desfecho deste episódio demonstra que as intenções desta comunidade foram acerrimamente protegidas, dando continuidade ao cumprimento e ao respeito de um conjunto de privilégios cuja conquista data do século XVI. Demonstrem, assim, que aquelas que viviam na clausura procuraram renunciar, de uma forma hábil, à subjugação do poder eclesiástico masculino instituído, com base nos dispositivos legais que lhes conferiam os privilégios defendidos, recusando, assim, as atitudes de controlo que os varões eclesiásticos procuravam assumir.

São conhecidos casos, como o do convento de S. José, na cidade do México, em que as religiosas tentam subtrair-se à autoridade episcopal, dirigindo-se directamente a Filipe IV, em 1646, a quem pedem a isenção da jurisdição do arcebispo em troca da do Provincial da Ordem do Carmo. Ao longo desta trajetória foram registados casos de conflito entre o convento e o prelado que em nada resultaram, pois a comunidade continuou sujeita ao poder ordinário.³²

Um outro episódio de desobediência ao prelado daquela cidade, ocorreu em 1725, quando a madre abadessa do convento de Santa Teresa la Nueva, que fora destituída do cargo pelo arcebispo, no seguimento de uma visita efectuada por este ao cenóbio, não respeitou essa determinação e continuou a desempenhar cargos cujo exercício cabia à nova abadessa entretando escolhida.³³

Também aqui se assiste ao eclodir de conflitos motivados pelo exercício do poder e pela recusa da obediência às autoridades eclesiásticas, procurando evitar que poderes exteriores à comunidade interferissem e decidissem do quotidiano conventual. De realçar que o comportamento das religiosas, poderia significar um reduto de poder e de autonomia das mulheres que ingressavam nestas instituições.

Porém, esta autonomia deverá ser relativizada, porque o quotidiano dos claustros era pautado por princípios patentes nas regras monásticas, que eram definidos pelos homens da religião, segundo a sua concepção de modelo de perfeição.³⁴ A própria direcção espiritual era controlada pelo elemento masculino que, através da confissão, orientava cada religiosa no seguimento de uma prática espiritual que a conduzisse à perfeição. Um outro instrumento de controlo dos comportamentos e das vivências destas mulheres eram as visitas efectuadas pelos prelados, a fim de se certificarem do cumprimento das regras estabelecidas.³⁵ No entanto,

³² Leia-se para este assunto RAMOS MEDINA M., «Monjas sumisas pero justas» en *Actas del I Congreso Internacional del Monacato Femenino en España, Portugal y America*, I, 1492-1992. Leon, 1992, 155-162.

³³ Consulte-se RAMOS MEDINA M., «Monjas sumisas pero justas» en *Actas del I Congreso Internacional del Monacato Femenino en España, Portugal y America*, I, 1492-1992. Leon, 1992, 155-162.

³⁴ Leia-se para este assunto LORETO LÓPEZ, R., «Los espacios de la vida cotidiana en los conventos de calzadas de la ciudad de Puebla (1765-1773)» en *Actas del I Congreso Internacional del Monacato Femenino en España, Portugal y America*, I, 1492-1992. Leon, 1992, 201-216.

³⁵ Veja-se para este assunto SÁNCHEZ LORA, J., «Mujeres en religión», en MORANT, I., (dir), *Historia de las mujeres en España e America Latina. El mundo Moderno*, II, Catedra, Madrid, 2005, 131-152.

abundam casos em que essas visitas mais não serviram do que legar para a posteridade exemplos de incumprimento das disposições impostas, mesmo que advertidas e aconselhadas no sentido de corrigirem os seus comportamentos. Aliás, o relaxamento dos costumes dentro da clausura era facilitado ou dificultado consoante o zelo da abadessa na administração espiritual da comunidade.³⁶

Recuando um pouco mais neste processo de enclausuramento, a decisão relativa à entrada da mulher na instituição conventual não estava dependente da sua vontade, pelo menos num grande número de casos,³⁷ o que poderá justificar algumas destas ocorrências.

Portanto, ainda que ao nível espiritual e canónico as religiosas sentissem o jugo do poder eclesiástico, personificado nas autoridades da Igreja, o interior do convento era vivido ao ritmo das intenções, desejos e determinações daquelas que ali partilhavam aquele espaço.

³⁶ A propósito de alguns episódios de desobediência dentro dos claustros leia-se CASTRO, M., «Aspectos de vida coventual das religiosas de S. Bento da vila de Barcelos através de uma devassa de 1744», *Barcelos Revista*, 1995, 43-76. MATOS, A., «Virtudes e Pecados das Freiras do Convento da Glória do Faial (1675-1812): uma devassa à sua intimidade», *O Faial e a Periferia Açoriana nos Séculos XV a XX*, 1998, 155-170.

³⁷ Leia-se para este assunto RAMÍREZ MONTES M., «El arte en la clausura voluntaria» en *Actas del I Congreso Internacional del Monacato Femenino en España, Portugal y America*, I, 1492-1992. Leon, 1992, 229-245.